

LEI QUE APROVA A LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

A proposta de lei em discussão vem aprovar uma lei-quadro do estatuto de utilidade pública (UP), revogando o Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, bem como outras normas e diplomas relativos a este instituto.

Nos termos do artigo 3.º da lei que aprova a lei-quadro, as pessoas colectivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de utilidade pública por acto administrativo, devem requerer a confirmação de tal estatuto, nos prazos aí fixados e que variam consoante a data da atribuição.

Dispõe o n.º 3 do mesmo artigo 3.º que os pedidos de confirmação são tramitados de acordo com o procedimento de renovação², previsto no artigo 16.º da lei-quadro.

Ora, o n.º 2 desse mesmo artigo determina que *“o pedido de renovação do estatuto de utilidade pública deve ser apresentado entre um ano e seis meses antes do respetivo termo”*. Surge assim a dúvida se, também relativamente aos pedidos de confirmação, os mesmos devem ser apresentados entre seis meses e um ano antes das datas previstas no n.º 2 do artigo 3.º. Afigurando-se que não foi intenção do legislador aplicar o regime previsto no n.º 2 do artigo 16.º da lei-quadro aos casos de confirmação, sugere-se que o n.º 3 do artigo 3.º da lei que aprova a lei-quadro remeta expressamente para o n.º 1 do artigo 16.º da lei-quadro e não para o procedimento de renovação, em geral.

Também nos parece que o n.º 4 do artigo 3.º, que estabelece que *“quando for aplicável o n.º 5 do artigo 16.º da lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada em anexo à presente lei, o estatuto tem a duração de*

cinco anos”, deve ser objecto de clarificação. Com efeito, o n.º 5 do artigo 16.º apenas trata do deferimento tácito, estabelecendo que, nesse caso, o estatuto de UP é renovado por período idêntico ao anterior. E quando o pedido de confirmação não é objecto de deferimento tácito? Qual é o prazo de atribuição? Cinco anos também, nos termos do artigo 15.º da lei-quadro? Ou admite-se, em caso de confirmação, que seja fixado um prazo inferior?

Afigura-se também essencial que o artigo 12.º da lei que aprova a lei-quadro, e que tem por epígrafe *Norma de direito transitório*, esclareça se as pessoas colectivas a quem tenha sido atribuído o estatuto de UP passam a beneficiar dos direitos e benefícios previstos no artigo 11.º e a ficar sujeitas aos deveres fixados no artigo 12.º e no artigo 19.º, n.º 2 da nova lei-quadro, nomeadamente quando os mesmos não coincidam com os presentemente constantes do DL 460/77 e de outras normas legais aplicáveis³.

LEI-QUADRO DO ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

Passando agora à análise da lei-quadro, constata-se que a mesma vem introduzir alterações no tocante aos fins relevantes e às condições de atribuição de UP, ao número mínimo de associados, ao prazo de duração deste estatuto e ao procedimento de renovação do mesmo.

Com efeito, enquanto o DL 460/77 prevê que possam ser declaradas de UP pessoas colectivas que desenvolvam, sem fins lucrativos, “a sua intervenção em favor da comunidade em áreas de relevo social tais como a promoção da cidadania e dos direitos humanos, a educação, a cultura, a ciência, o desporto, o associativismo jovem, a protecção de crianças, jovens, pessoas idosas, pessoas desfavorecidas, bem como de cidadãos com necessidades

especiais, a protecção do consumidor, a protecção do meio ambiente e do património natural, o combate à discriminação baseada no género, raça, etnia, religião ou em qualquer outra forma de discriminação legalmente proibida, a erradicação da pobreza, a promoção da saúde ou do bem-estar físico, a protecção da saúde, a prevenção e controlo da doença, o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento económico, a preservação do património cultural" (*vide* alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, com sublinhado nosso), parecendo conter uma enumeração meramente exemplificativa, o n.º 3 do artigo 4.º da proposta de lei-quadro vem consagrar um elenco fechado dos sectores em que as pessoas colectivas com estatuto de UP devem atuar.

Ou seja, enquanto a lei actual fala de fins, a proposta de lei refere-se a sectores e limita a atribuição de UP apenas às pessoas colectivas que desenvolvam a sua actividade nos sectores expressamente indicados.

Ora, nesses sectores não se inclui o sector do turismo, pelo que fica a dúvida se se pode considerar abrangida pelo novo estatuto, tanto mais que um dos requisitos de atribuição de UP é precisamente que a pessoa colectiva em causa prossiga fins de interesse geral, regional ou local, nos termos do artigo 4.º, e no âmbito de algum dos sectores aí referidos, devendo os respectivos estatutos especificar esses fins (*vide* alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º).

Nesta medida, sugere-se que, em vez de a lei-quadro do estatuto da utilidade pública se referir a sectores e consagrar um elenco fechado dos mesmos, se continue a utilizar a fórmula consagrada no DL 460/77 que permite a atribuição de tal estatuto a pessoas colectivas que, sem fins lucrativos, desenvolvam a sua intervenção em favor da comunidade em áreas de relevo social.

No tocante às formas jurídicas admitidas, a nova lei continua a prever que o estatuto possa ser atribuído a associações constituídas segundo o direito privado, a par de fundações constituídas segundo o direito privado e de cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente cooperativas culturais e cooperativas de consumidores (*vide* artigo 5.º).

Quanto ao número mínimo de membros, o artigo 6.º passa a exigir que o número de associados exceda o quádruplo do número de membros que exerçam cargos nos órgãos sociais, o que deve merecer alguma ponderação por parte d legislador, por poder ser excessivo.

A proposta de lei-quadro passa a fixar um prazo de duração do estatuto de utilidade pública que, regra geral, é atribuído por cinco anos mas que, em casos excepcionais, mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, pode ir até 10 anos, em função da duração de determinado projecto específico a cargo do requerente ou quando assim o determinem o excepcional impacto e relevo sociais das actividades de interesse geral prosseguidas pelo requerente (artigo 15.º).

1 Não se compreende a razão de ser deste prazo de 5 anos tanto mais que obrigará a um esforço acrescido, gerado de mais burocracia, quer das entidades que beneficiam do estatuto de utilidade pública, quer dos serviços que irão apreciar os pedidos de renovação. Sendo sempre possível a revogação da UP, em caso de incumprimento dos deveres previstos na lei, por que razão passa a recair sobre as entidades que beneficiam deste estatuto o ónus de requererem a renovação do mesmo sob pena de caducidade (*vide* artigo 16.º), mesmo nos casos em que reúnem todos os pressupostos para poderem continuar a beneficiar do mesmo?

Acresce que se desconhecem os termos em que o procedimento administrativo de renovação do estatuto de utilidade pública⁷ se processa uma vez que o n.º 1 do artigo 16.º desta lei remete para portaria do membro do Governo responsável pela área governativa da Presidência do Conselho de Ministros que ainda não foi disponibilizada.

Por último, quanto às coimas previstas para quem utilize a designação de utilidade pública falsa, com o fim de enganar autoridade pública, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo ou de prejudicar interesses de outra pessoa, afigura-se que o valor das mesmas deve ser mais elevado, atenta a gravidade da contraordenação cometida.

Lisboa, 29 de Novembro de 2020